



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### VP N° 03/2023

**VETO PARCIAL**

DATA DE PROTOCOLO: 21/09/2023

PROJETO DE ORIGEM: PLL N° 27/2023

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.569/2023, que institui o "Dia Municipal da Liberdade e Educação Religiosa em Jacareí" e dá outras providências.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

21/09/2023

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

21/10/2023

Turnos de votação:

Observações:


O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

Anotações:

21/09/2023 - Veto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 26/09/2023)



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº <u>827</u>
DATA <u>21</u> / <u>09</u> / 20 <u>23</u>

FUNÇÃOÁRIO

Ofício nº 392/2023 – GP

Jacareí, 20 de setembro de 2023.



Ao Excelentíssimo Senhor

Abner Rodrigues de Moraes Rosa

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.569/2023), que “Institui o “Dia Municipal da Liberdade e Educação Religiosa em Jacareí” e dá outras providências.” (Processo Legislativo nº 27, de 11.05.2023), motivo pelo qual, decidi vetá-lo parcialmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO  
N.º 027, DE 11.05.2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

(LEI N.º 6.569/2023)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal e suas melhores intenções, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto (Lei n.º 6.569/2023), em razão de inconstitucionalidade por vício material.

De início se verifica que a Proposta Legislativa além de estabelecer um dia festivo para fins de divulgar valores, visando combater a intolerância e a discriminação, em seu artigo primeiro merece elogios e aquiescência do Poder Executivo, mediante sanção, o que se dará.

Neste sentido o artigo 1º segue a técnica legislativa apropriada para tais modalidades legislativas, à exemplo da Lei Federal nº 11.635/2007 que em três artigos define o dia nacional de combate à intolerância religiosa, inclui no calendário oficial e fixa sua vigência.

Esta é a técnica correta para qualquer lei que trata de princípios, valores, conceitos abertos, sujeitos à definição pela Doutrina e pela Jurisprudência e não pela rigidez legislativa. Não cabe ao Legislador conceituar.

No entanto, o projeto inova, entre seus artigos 2º e 9º ao estabelecer definições e classificações acerca dos conceitos de intolerância religiosa, discriminação e desigualdade religiosa, além de regulamentar a forma de promoção e manifestação religiosa. Segue, neste sentido, a proposta da Lei Estadual nº 17.346/2021 que cria, essencialmente, um programa de sancionamento às ofensas à liberdade religiosa, e seus conceitos devem servir de parâmetros para a aplicação das sanções previstas nos artigos 58 à 79, o que não é o caso da lei municipal em análise.

Ao delimitar o exercício da liberdade religiosa, o texto incorre na restrição de sua interpretação e alcance do seu sentido, intervindo na seara destinada às liberdades fundamentais garantidas pela Constituição Federal de 1988. O texto Constitucional e os textos normativos das leis federais não definem o conteúdo dos princípios.





Princípios são conceitos abertos, sujeitos à permanente discussão entre os diversos saberes dos especialistas (dos filósofos, sociólogos, políticos, juristas, etc). O princípio que assegura a Liberdade Religiosa é uma cláusula aberta, ou seja, uma norma que não prescreve certa conduta, mas simplesmente define valores e parâmetros hermenêuticos. Serve, assim, como ponto de referência interpretativo e oferece ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação de demais dispositivos normativos, por isso não são reguláveis por leis, sequer federais.

O direito deve assegurar o pleno exercício por cada indivíduo de praticar e manifestar sua religião ou crença pessoal de acordo com sua vontade, sem interferência ou catalogação por parte do governo, instituições religiosas ou outros indivíduos. No máximo admite a tipificação de condutas vedadas, para sua efetivação, respeito e promoção. Mas nunca fixa as definições do que seja e de como exercer. Este campo é da liberdade e não da legalidade. Fazer leis sobre tais assuntos é restringir a liberdade e não definir seu conteúdo e sua extensão.

O Estado não pode legislar em matéria religiosa, de forma a fomentar práticas, definir condutas, cultos e pregações na esfera pública, como se verifica nos artigos 2º à 9º do Projeto de Lei. Referida norma cria margem para interpretação que autoriza a promoção e estímulo de cultos religiosos em espaço público.

A nobre Proposta Legislativa, cria um “inexistente” direito subjetivo de acesso educacional no âmbito municipal, sem a correspondente com o plano nacional de educação. As sensíveis palavras dispostas no texto, uma vez associadas com direitos subjetivos permitem a grave interpretação de que em ambiente público (estabelecimentos de ensino) está assegurada a prestação de ensino religioso nos termos que cada pessoa ou religião entender.

Veja-se o equívoco no artigo 7º, V: a expressa criação de um direito de aprender e ensinar religião, seja em ambiente público ou privado, garantindo-se, ainda, a assistência religiosa no seu artigo 8º, em espaços públicos e privados.

A Lei de Diretrizes e Bases, com a nova redação atribuída pela Lei nº 9.475 de 22 de julho de 1997, autorizou facultativamente o ensino religioso nas redes de ensino, como disciplina a ser regulamentada pelos entes federativos, especialmente no que tange



**Prefeitura de Jacaréi**  
Gabinete do Prefeito



à definição e normas para a habilitação de professores, dando-se audiência às entidades da sociedade civil e diferentes agremiações religiosas para a definição de conteúdos.

Portanto, não existem condições que permitam a sanção total do Projeto de Lei (Lei nº 6.569/2023), impondo-se o veto parcial aos artigos 2º à 9º, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 20 de setembro de 2023.



**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacaréi